DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Extrato 2
Homologação / Adjudicação 2
Despachos 3
Outros atos 10

Poder Legislativo 25
Atos Oficiais 25
Outros atos oficiais 25

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE REDESIGNAÇÃO DA DATA
PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2025 – PROCESSO N.º 060/2025.

OBJETO: **"Aquisição de toners, cartuchos e cilindros para os computadores da administração pública, com entrega parcelada durante o período de 12 (doze) meses".**

Tem o presente a finalidade **REDESIGNAÇÃO DE DATA** de realização da sessão, publicada no Diário Oficial do Município de Cosmorama, referente à licitação em epígrafe, para o dia **20/05/2025**, às **08h30min**, na Prefeitura Municipal de Cosmorama, Sala de Licitações.

.....

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: **Prefeitura do Município de Cosmorama**.

Contratada: **MILAZZO-VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 08.547.329/0001-89**.

Objeto: **Aquisição de 09 (nove) veículos automotores zero km, ano/modelo 2025/2025 para diversos setores da administração pública do Município de Cosmorama/SP**.No valor de R$ 847.500,00 (oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais). **Pregão Presencial N.º 009/2025 - PROCESSO N.º 034/2025**.Assinatura: 14 de maio de 2025. NELSON NARCISO DA SILVEIRA JUNIOR– Prefeito Municipal.

.....

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2025 - PROCESSO N.º 034/2025

OBJETO: **Aquisição de 09 (nove) veículos automotores zero km, ano/modelo 2025/2025 para diversos setores da administração pública do Município de Cosmorama/SP**.

ADJUDICO para a empresa **MILAZZO-VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDACNPJ: 08.547.329/0001-89** o item 1 no valor de **R$ 313.500,00 (trezentos e treze mil e quinhentos reais)**, o item 2 no valor de **R$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais)** e o item 3 no valor de **R$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais)**. Perfazendo esta licitação o valor global de **R$ 847.500,00 (oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais)**.

Cosmorama/SP, 25 de março de 2025.
BEATRIZ LETICIA DOS ANJOS
Agente de contratação

.....

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2025 - PROCESSO N.º 034/2025

OBJETO: **Aquisição de 09 (nove) veículos automotores zero km, ano/modelo 2025/2025 para diversos setores da administração pública do Município de Cosmorama/SP**.

HOMOLOGO para a empresa **MILAZZO-VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDACNPJ: 08.547.329/0001-89** o item 1 no valor de **R$ 313.500,00 (trezentos e treze mil e quinhentos reais)**, o item 2 no valor de **R$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais)** e o item 3 no valor de **R$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais)**. Perfazendo esta licitação o valor global de **R$ 847.500,00 (oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais)**.

Cosmorama/SP, 25 de março de 2025.
NELSON NARCISO DA SILVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

.....

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA - SP

Ref.: Concorrência Eletrônica Nº 01/2025
Processo Administrativo nº 01/2025

CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 26.358.518/0001-95, com sede na Rua Silvio Aparecido de Oliveira nº 2425, Bairro Jardim Palmeiras, Ouroeste-SP CEP: 15.685-000,, e-mail: fag.arau99@gmail.com telefone: (17) 99822-5374, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

(COM EFEITO SUSPENSIVO)

em face da decisão que desclassificou a Recorrente, fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

I - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar a redação da Súmula 429 do STF, que "*A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade*. O recorrente manter-se-á vinculado ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, que deixa certo o seguinte:

> *Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*
>
> *I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;*

Esclarecido que havendo necessidade de correção de atos ilegais e arbitrários, esse certame poderá ser conduzido ao Poder Judiciário, impõe relembrarmos que o objeto avençado neste certame, movido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA-SP.**

–

1. DO OBJETO

1.1 ***A presente licitação é a Contratação de empresa especializada para a execução de Reforma e Ampliação da EMEF Profª. Ana Maria Segura, conforme especificações constantes no Projeto, planilha orçamentária, memorial descritivo, e cronograma físico financeiro***.

A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a decisão prolatada pelo i. Pregoeiro que a inabilitou, equivocadamente, a empresa com a seguinte fundamentação:

Vejamos MSG CHAT

DE: "Pregoeiro" - PARA: "TODOS"

Após análise das documentações do Departamento Jurídico e Engenharia, foram verificadas as seguintes divergências: A licitante vencedora apresentou planilha orçamentária com valores diferentes de seu melhor lance, declarado como vencedor na etapa de lances;

A planilha orçamentária encaminhada não apresenta descontos lineares, sendo que cada item que compõe a planilha possui um percentual de desconto, descumprindo a regulamentação pertinente.

22/04/2025 17:13:17

DE: "Pregoeiro" - PARA: "TODOS"

Desta forma, entendeu-se por bem, pela inabilitação da 1ª colocada face ao desatendimento dos requisitos acima em sua proposta orçamentária.

22/04/2025 17:13:34

Nota-se que o motivo para a I**NABILITAÇÃO** da Recorrente é que a Planilha Orçamentária não apresentava **DESCONTOS LINEARES**.

O edital traz as seguintes exigências na **FASE DE JULGAMENTO**

Vejamos:

Encerrada a etapa de negociação, o Agente de contratação/Comissão verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 0 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis); e Cadastro Nacional de

Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep).
A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o artigo 12 da Lei n° 8.429, de 1992.

Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o Agente de Contratação/Comissão diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas. (IN nº 3/2018, art. 29, caput)

A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros. (IN nº 3/2018, art. 29, §1º).

O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação. (IN nº 3/2018, art. 29, §2º).

Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o Agente de Contratação/Comissão verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens Erro! Fonte de referência não encontrada. e 0 deste edital.

Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o Agente de Contratação/Comissão examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no artigo 29 a 35 da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

Será desclassificada a proposta vencedora que:

contiver vícios insanáveis;

não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico/Termo de Referência;

apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do valor global máximo definido para a contratação;

não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

–

No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação/Comissão, que comprove: que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

Haverá a caracterização do sobrepreço se houver a superação do valor global ou dos valores unitários estimados;

No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Sr Pregoeiro nota-se que, em nenhum dos sub-itens **DA FASE DE JULGAMENTO**, da proposta, há a exigência de que o **DESCONTO** seja dado de forma

–

LINEAR em todos os Itens da **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**.

O Administrador Público, sabedor de que a licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, deve permanecer vinculado à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Com esse azimute, insta destacar que *O edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes*, logo, adstrito as suas regras está todos os interessados, principalmente porque o processo administrativo licitatório é regido pela NLLC nº 14.133/21, que prevê em seu artigo 5º, que a *"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica****, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável"*.

Senhor Pregoeiro, o caso em questão decorre de equívoco no julgamento em relação à Planilha Orçamentária apresentada pela Recorrente, da qual não houve nenhuma majoração nos descontos ofertados nos Itens da Planilha.

Ademais não foi concedido a essa recorrente a oportunidade de correção da Planilha Orçamentária, conforme previsto no **ITEM – DA FASE DE JULGAMENTO**.

Vejamos:

> ***Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;***
>
> ***O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;***

A desclassificação da empresa **CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA – EPP,** representa flagrante afastamento do princípio que deveria reger este certame, qual seja, o alcance da proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, a decisão do Pregoeiro, na inabilitação da Recorrente, é desarrazoada pois impõe obrigação e exigência que não constam no soberano Edital.

Não restam dúvidas acerca do excesso de formalismo no ato de desclassificação do licitante, além de também impactar no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa.

Nitidamente, a Lei Federal nº 14.133/2021 veio trazer uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, previsto de forma implícita ante a tímida previsão do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, demonstrando a evolução

legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Observe que a decisão de desclassificação restringe o caráter competitivo da licitação, o que é proibido por lei, de acordo com a alínea "a", do inciso I, do artigo 9º da Lei 14.133/21. Vejamos:

> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que**:*
>
> *a) comprometam, **restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

A desclassificação da empresa Recorrente representa flagrante cerceamento de participantes e afastamento do princípio que deveria reger este certame, qual seja, o alcance da proposta mais vantajosa.

A recorrente possui vários anos nesse ramo de atividade, e se sente admoestada frente aos parâmetros de restrição à competitividade da sua desclassificação e inabilitação.

Por amor ao debate, o edital não exige que o desconto ofertado na Fase Lances, seja aplicado na **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA** na forma **LINEAR.**

Isso posto, pede ao Senhor Pregoeiro que aceite e habilite a proposta apresentada pela empresa **CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA – EPP**, reformando a decisão de desclassificação, ou que seje dado o direito de correção/adequação da Planilha Orçamentária para o forma de **DESCONTO LINEAR.**

II. DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento deste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e consequentemente, julgamento procedente *in totum* dos pedidos infra relacionados:

a) Requer os efeitos suspensivos ao certame, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/21, em homenagem ao princípio da **SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO**;

b) Requer a Vossa Senhoria que reforme a decisão de desclassificação da empresa **CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA – EPP**, que se sagrou na primeira colocação com valor de proposta mais vantajosa e cumpriu todas as exigências editalicias;

–

c) Provimento do presente recurso para que sejam anuladas as decisões de inabilitação da Recorrente, e que proceda a habilitação e classificação da Recorrente, e a posterior adjudicação e homologação, respeitando as demais exigências do certame, em especial as diligências complementares no intento de clarear eventual óbice à contratação mais vantajosa para a administração pública e, por consequência, a preservação e respeito ao erário;

d) Caso o Julgador não reforme a decisão prolatada, a Recorrente informa, desde já, que providenciará representação junto ao Tribunal de Contas para, novamente, analisar a eventualidade de irregularidades, nos termos do artigo 169, § 4º, da Nova Lei de Licitações;

e) Além disso, requer seja prolatada decisão fundamentada e com a chancela do Ordenador de Despesas para que a Recorrente impetre o mandado de segurança de forma que o certame seja interrompido e as irregularidades sanadas, bem como promova representação com pedido cautelar junto ao Tribunal de Contas.

Nestes termos, pede deferimento

Ouroeste-SP, 12 de maio de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA
Data: 11/05/2025 21:46:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA - EPP
CNPJ: 26.358.518/0001-95
CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA
CPF nº: 375.173.298-55
RG nº: 480.500.563 - SSP/SP
Proprietária

LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA – ME
RUA ALVARES FLORENCE, N. 4987 – BAIRRO CECAP II
VOTUPORANGA – SP – CEP: 15.502-011
CNPJ nº 18.716.524/0001-49 – I.E. nº 718.082.575.117
e-mail: l2construcoes@hotmail.com – Tel: 17 99648-2829

ILUSTRÍSSIMO SR.PREGOEIRO – PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA/SP.

Concorrência Eletrônica nº001/2025
Processo nº 001/2025
Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de Reforma e Ampliação da EMEF Profª. Ana Maria Segura, conforme especificações constantes no Projeto, planilha orçamentária, memorial descritivo, e cronograma físico financeiro.

A LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA inscrita no CNPJ/CPF nº 18.716.524/0001-49 por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. LEANDRO ANTONIO FERREIRA, portador da Carteira de Identidade nº 47.125.917 e do CPF nº 382.257.968-88, na condição de representante legal, vem por meio desta, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar DEFESA contra alegação referente a sua planilha orçamentária, "Após análise do Departamento de Engenharia referente à planilha orçamentária apresentada pelo LIC003, foi verificada que a planilha encaminhada não apresenta descontos lineares, sendo que cada item que compõe a planilha possui um percentual de desconto, descumprindo a regulamentação pertinente, diante da manifestação, a empresa LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA, vem apresentar defesa à comissão pelas razões de fato e de direito que seguem:

I- DA TEMPESTIVIDADE

"Após análise do Departamento de Engenharia referente à planilha orçamentária apresentada pelo LIC003, foi verificada que a planilha encaminhada não apresenta descontos lineares, sendo que cada item que compõe a planilha possui um percentual de desconto, descumprindo a regulamentação pertinente.

De acordo com o item 5.20. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.
5.21. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;
5.22. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
5.23. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na

LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA - ME
RUA ALVARES FLORENCE, N. 4987 - BAIRRO CECAP II
VOTUPORANGA - SP - CEP: 15.502-011
CNPJ nº 18.716.524/0001-49 - I.E. nº 718.082.575.117
e-mail: l2construcoes@hotmail.com - Tel: 17 99648-2829

forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.
Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto."

II- DOS FATOS

O objeto da presente licitação é a **Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de Reforma e Ampliação da EMEF Profª. Ana Maria Segura, conforme especificações constantes no Projeto, planilha orçamentária, memorial descritivo, e cronograma físico financeiro.**, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares, transportes, etc, definidos no Plano de Trabalho, Memorial Descritivo, Projeto, Orçamento e Cronograma, constituído partes integrantes do Edital.

"tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL.

Conforme julgamento do Certame, a comissão de licitação aceitou a proposta da LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA- ME para o certame, por se tratar de Prestação de Serviços para Construção Cívil Reforma e Ampliação da EMEF Profª. Ana Maria Segura, ficando claro que não é aquisição de material, medicamentos ou equipamentos, etc. Todas as exigências sendo cumpridas, apresentadas planilhas orçamentárias e cronograma financeiro, também foram apresentados todos os documentos exigidos para Habilitação não contendo nada que desabone a empresa LEANDRO ANTOIO FERREIRA MESQUISTA-ME ou que traga prejuízo ao Município contratante.

III- DO DIREITO

De início, invocamos o Art. 3º da Lei 8.666/93 o qual diz:

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da** isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrative, da vinculação ao instrument convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem , diante destes princípios constitucionais prevemos que, todos os atos do certame devam ser impessoais, isonômicos, preservando o princípio da publicidade, e **garantindo a observância do princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

Além de isonomia, impessoalidade e público, o processo de licitação dever prever a contratação da proposta mais vantajosa, ou seja, estar contratado a proposta de menor valor.

LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA - ME
RUA ALVARES FLORENCE, N. 4987 - BAIRRO CECAP II
VOTUPORANGA - SP - CEP: 15.502-011
CNPJ nº 18.716.524/0001-49 - I.E. nº 718.082.575.117
e-mail: l2construcoes@hotmail.com - Tel: 17 99648-2829

Defende Marçal Justen Filho:

> Doutrinariamente, vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual, A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **E a maior vantagem apresenta-se quanto a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa** e o particular se obrigar a realizar melhor e mais completa prestação. Fica configurada portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados.** (Grifo nosso)

Cumpre salientar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, embora seja lógico de todo qualquer Procedimento Licitatório, pode ser interpretado de maneira mais branda, visando eliminar exigências despiciendas e até mesmo ilegais e munidas de excessivo rigor.

Não é cabível inabilitar uma concorrente e excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por motivos irrelevantes ou porque o "principio de isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

O grande doutrinador Marçal Justem Filho nos ensina:

> " **Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando**:
> a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
> b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração**;
> c) impõe requisitos desproporcionais com necessidades da futura contratação;
> d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais"

E mais:

> "a administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigência, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa**"

É certo que a Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a certo interesse, todavia de utilizá-lo dentro de certos parâmetros,

LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA - ME
RUA ALVARES FLORENCE, N. 4987 - BAIRRO CECAP II
VOTUPORANGA - SP - CEP: 15.502-011
CNPJ nº 18.716.524/0001-49 - I.E. nº 718.082.575.117
e-mail: l2construcoes@hotmail.com - Tel: 17 99648-2829

fora dos quais se transformarão em ilegalidade.

Como o grande doutrinador Marçal Justen Filho nos ensina o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração.

O TCESP- Tribunal de Contas do estado de São Paulo em sua vasta jurisprudência nos diz:

No âmbito dos processos licitatórios, devem as partes respeitar diversos princípios, entre os quais, o da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto o edital é lei entre as partes, devendo ser observadas todas as suas disposições. **Todavia**, conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles, **esse princípio não é absoluto.**

> Isso não significa dizer que o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" ao ponto de obstar à Administração ou próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, **impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades**, mas tomando-se o cuidado para não haver **quebra de princípios legais ou constitucionais, como da legalidade estrita. O importante é que o formalismo ou procedimento não desclassifique proposta "eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.**" (STJ, 1º Seç. MS5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel; Direito Administrativo Brasileiro, 39ºEd., Editora Malheiros, São Paulo: 2013, p. 298). (TCEMG- Denuncia 1053919- Conselheiro Gilberto Diniz- Segunda Câmara – dez 2018) (Grifo nosso)

1- **A Interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.** Desde que não possibilitem qualquer prejuízo á administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, **para que a proposta mais vantajosa seja encontrada** em um universo mais amplo.
2- **O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilite concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato,** fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (MS 5.779/DF, Rel, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO) (Grifo nosso)

Ao mais a Inabilitação se mostra eivada de vícios, visto estar desamparada de legalidade e poderíamos aqui citar inúmeras paginas, mas vamos nos ater de somente citar algumas orientações dos tribunais.

> "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS 5418 DF, Mins. Demócrito Reinaldo, DJ 01.06.98)

LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA - ME
RUA ALVARES FLORENCE, N. 4987 - BAIRRO CECAP II
VOTUPORANGA - SP - CEP: 15.502-011
CNPJ nº 18.716.524/0001-49 - I.E. nº 718.082.575.117
e-mail: l2construcoes@hotmail.com - Tel: 17 99648-2829

"Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais, que nenhum prejuízo trouxe ao Certame e a Administração" (MAS nº 111.700 PR).

"REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. **O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa,** obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrava, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são corretos.** 2. No curso de procedimentos licitatórios a **Administração Pública deve pautar-se pelo principio do formalismo moderado,** que prescreveu a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** respeitadas, ainda, as praxes essências à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)* (Grifo nosso)

O TCESP nos AUTOS DO PROCESSO DE N. 1.101.783- 2021 (DENÚNCIA), no dia 15 de junho de 2021, assim se manifestou quando há conflito de dois princípios:

Entende-se que, no caso, em que pese **haver um conflito de princípios, quais sejam os da vinculação ao instrumento convocatório e o da busca pela proposta mais vantajosa**, a opção por manter no certame a proposta da concorrente é a mais adequada, tendo em vista que fomos habilitados.

Com vistas a não frustar o caráter competitivo do certame, pois o procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo, mais um meio de a Administração selecionar a proposta mais vantajosa, tendo em vista a possibilidade, inserida no mesmo Edital da realização de diligência, com fulcro no art.43, §3º, da Lei nº 8.666/93, prerrogativa esta que constava, inclusive, Condições e Documentação Necessária para Habilitação, Modelo de Declaração de Disponibilidade e indicação das instalações e do Aparelhamento Técnico Adequados e Disponíveis para a Realização do Objeto da Licitação:

O TCESP entende-se que, no caso em que pese **haver um conflito de princípios, quais sejam os da vinculação ao instrumento convocatório e o da busca pela proposta mais vantajosa,** a Comissão deve optar pela vantajosidade da administração na licitação.

LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA - ME
RUA ALVARES FLORENCE, N. 4987 - BAIRRO CECAP II
VOTUPORANGA - SP - CEP: 15.502-011
CNPJ nº 18.716.524/0001-49 - I.E. nº 718.082.575.117
e-mail: l2construcoes@hotmail.com - Tel: 17 99648-2829

A Lei 8.666/93, estabelece a seguinte regra para elaboração do edital.

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em sério anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da sessão, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> (...)
>
> VII- critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
>
> (...)
>
> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos;
>
> (...)
>
> IV-verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixado por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
>
> V-julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
>
> (...)
>
> Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
>
> (...)
>
> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pela Concorrência realiza-la em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgão de controle.

No ato convocatório assim foi estabelecido para classificação da proposta:

> **5- DA PROPOSTA**
>
> A empresa LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA apresentou uma planilha com as multiplicações, podendo arcar com os descontos

LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA - ME
RUA ALVARES FLORENCE, N. 4987 - BAIRRO CECAP II
VOTUPORANGA - SP - CEP: 15.502-011
CNPJ nº 18.716.524/0001-49 - I.E. nº 718.082.575.117
e-mail: l2construcoes@hotmail.com - Tel: 17 99648-2829

oferecidos, contendo informações necessárias ao Município, que facilitará as conferencias e pagamentos posteriores, sendo então feita a execução da obra.
Onde em nenhum momento está sendo solicitado no edital desconto linear, mesmo assim sendo dado o desconto, houve um erro informal.
Não pode uma concorrente ser punida e eliminada de uma licitação apenas por excesso de formalismo ou levantamentos infundados.
Demonstramos aqui Comissão poderá ensejar prejuízos ao erário, de modo que a presente licitação poderá não atingir o fim esperado, qual seja, a obtenção da melhor proposta.

Ademais, a busca da proposta mais vantajosa e objetivo que se impera e se extrai do diploma legal, licitação é a busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no Menor Preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública.

IV- DO PEDIDO

Logo os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes para proclamar a reforma do ato e manter a decisão de Habilitação da empresa LEANDRO ANTONIO FERRERA MESQUITA.

Isto apontado, e com fulcro em todos os fundamentos expostos alhures, a LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA, vem respeitosamente à presença do ilustre – Presidente da Comissão Municipal Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Cosmorama/SP requerer:

- Seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a decisão hostilizada, como de rigor, mantenha-se a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA Apresentada, em respeito ao principio da busca pela proposta mais vantajosa, foram assim fornecida todas informações necessárias para execução da Obra.

- Ao mais, reque-se que essa Comissão Municipal Permanente de Licitação manter a decisão de habilitação da empresa LEANDRO ANTORIO FERREIRA MESQUITA, por se tratar de um levantamento sem fundamento.

Assim, reiteramos a autonomia e a lisura da Administração Pública, que devera julgar procedente o recurso ora apresentado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Votuporanga/SP 07/05/2025.

LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA:18716524000149

Assinado de forma digital por LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA:18716524000149
Dados: 2025.05.12 15:56:19 -03'00'

LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA-ME
Leandro Antonio F. Mesquita – Administrador e Engenheiro Civil

NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

Contrato de Prestação de Serviços – Empreitada –
NBM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Edital de Processo Licitatório nº 001/2025 – Concorrência Eletrônica nº 001/2025

NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, inscrita no CNPJ 27.879.068/0001-49, com sede na Rua Tibiriça, nº1671, Centro, Avanhandava/SP, CEP:16360-017, representada por NIKOLAI VIDAL TRIGO MASCHIO, brasileiro, casado, empresário, inscrita no CPF sob o nº 395.008.348-04, documento de identidade RG nº 46.922.579-8 SSP/SP, vem, tempestivamente, perante vossa excelência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que inabilitou a recorrente, conforme lavratura da ATA disponibilizada no portal onde ocorreu a licitação.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Trata-se de licitação realizada na modalidade de Concorrência Eletrônica, no tipo Menor Preço Global, destinada à contratação de serviços para "Contratação de empresa especializada para a execução de Reforma e Ampliação da EMEF Profª. Ana Maria Segura", no Município de Cosmorama.
O valor estimado do valor da licitação é de R$ 335.579,60 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)

2. DA TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do artigo 165, incisos I e II, do § 1º da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de recurso administrativo contra ato ou lavratura da ata é de 3 dias úteis, contados da intimação.

No caso em tela, a lavratura o ato de inabilitação da licitante, ora recorrente, se deu no dia 06/05/2025, logo, o prazo para interposição de recurso se deu no dia 07/04, o prazo final para a sua apresentação se dá em 12/05/2025, ou seja, o presente recurso é tempestivo.

Cumpre destacar inicialmente que a NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO formula o

presente Recurso exclusivamente com base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório, sem se olvidar, outrossim, do EDITAL DE LICITAÇÃO DESTA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2025, do disposto na Lei Federal n° 14.133/21 e Leis correlatas, bem como, na própria Constituição Federal.

Assim sendo, não tem por objetivo o presente Recurso voltar-se contra esta d. Pregoeira, ficando por tal razão, consignado o respeito para com ela e seus membros. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

> "É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

> "A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS.

Conforme se verifica do edital licitatório, em seu item "DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA", referente ao artigo 62 a 70 da Lei nº 14.133/21, está especificado como requisito os seguintes itens:

NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

Contrato de Prestação de Serviços – Empreitada –
NBM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA

5.5.1 O LICITANTE DEVERÁ ANEXAR, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA PROPOSTA, A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COM IDENTIFICAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DE CADA ITEM QUE COMPÕEM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA;

Todos os documentos solicitados para preenchimento da proposta, os quais encontram-se discriminados no edital do processo em questão, foram devidamente apresentados pela empresa NBM ENGENHARIA, ora recorrente.

Após a fase de lances, a primeira colocada no certame foi solicitada a apresentar a proposta readequada. Todavia, após análise dos documentos realizada pela estimada CONTRATANTE, a mesma foi inabilitada, situação que se repetiu com as demais empresas, até chegar à presente RECORRENTE.

Em 05/05/2025, às 15:19:45, o estimado Senhor Pregoeiro solicitou à empresa NBM ENGENHARIA a apresentação da planilha orçamentária readequada. O prazo estipulado foi de 4 horas, encerrando-se o mesmo às 20:00. Destaca-se que, neste horário, a empresa encontrava-se fechada e seus funcionários em período de repouso, em estrito cumprimento ao estabelecido no **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.**

Ademais, nobre autoridade, a empresa enfrentou um problema técnico em seu sistema de computadores em 05/05/2025, às 15:00, sendo a questão solucionada somente em 06/05/2025, às 11:00. A resolução do problema foi complexa e demandou tempo significativo.

A empresa ressalta que a dificuldade enfrentada foge de sua esfera de controle, uma vez que decorre de falhas em equipamento suscetível a contratempos em qualquer momento. Destaca-se que os esforços foram envidados para uma solução célere. Diante disso, requer-se a revisão da inabilitação, considerando-se, inclusive, o encerramento do prazo para fora do expediente comercial.

Após a resolução do imprevisto, a empresa acessou o portal SCPI do município de COSMORAMA, verificou as exigências do pregoeiro, comunicou a ocorrência do contratempo e requereu prorrogação de prazo. Tal pedido foi negado, visto que a outra licitante já havia sido convocada. Nesse sentido, a RECORRENTE, ciente das normas do certame, aguardou o término da convocação da última empresa para manifestar interesse em recurso, o que culminou na elaboração deste processo recursal.

Manifestamos nossa concordância com o venerável pregoeiro, considerando que, uma vez convocada a outra empresa, este não poderia revogar sua judiciosa decisão. Todavia, a empresa convocada restou inabilitada por não ter apresentado a documentação requerida. Cabe ressaltar que a mesma não evidenciou interesse, ao contrário desta PARTE RECORRENTE, que ora se dirige a Vossa Senhoria.

Em síntese, fundamentada nos motivos plausíveis apresentados e nos fatos narrados, a empresa NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, vem, respeitosamente, solicitar a revisão da INABILITAÇÃO imposta. Requisita-se a prorrogação do prazo cedido, visto que boa parte do mesmo se deu além do horário comercial da empresa. A RECORRENTE garante total integridade e condições em entregar os documentos solicitados pelo venerável pregoeiro.

4. DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo. A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em sub exame, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de REVOGARA a decisão apontada, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência seja

I - REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA, ESTADO DE SÃO PAULO, E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU INABILITADA NO PRESENTE CERTAME A EMPRESA NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, pelos fundamentos expostos no presente recurso;

II – QUE SEJA CEDIDO O PRAZO HÁBIL PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA READEQUADA;

III – QUE O PRESENTE RECURSO SEJA RECEBIDO VIA POSTAL, TENDO EM VISTA A DISTÂNCIA QUE SE ENCONTRA A SEDE DA EMPRESA

NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

Contrato de Prestação de Serviços – Empreitada –
NBM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA

Termos em que pede deferimento

Avanhandava, 09 de Maio de 2025

NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

NBM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA:27879068000149

Assinado de forma digital por NBM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA:27879068000149
Dados: 2025.05.09 14:57:27 -03'00'

NBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 27.879.068/0001-49

LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA - ME
RUA ALVARES FLORENCE, N. 4987 - BAIRRO CECAP II
VOTUPORANGA - SP - CEP: 15.502-011
CNPJ nº 18.716.524/0001-49 - I.E. nº 718.082.575.117
e-mail: l2construcoes@hotmail.com - Tel: 17 99648-2829

À **R. COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREFEITURA MUNICIAL DE COSMORAMA/SP**

REF.: CONCORRÊNCIA N. 001/2025 - PROCESSO N. 001/2025 – Contratação de empresa especializada para a execução de Reforma e Ampliação da EMEF Profª. Ana Maria Segura, conforme especificações constantes no Projeto, planilha orçamentária, memorial descritivo, e cronograma físico financeiro.

A **LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 18.716.524/0001-49, situada à Rua Alvares Florence, n. 4987, Cecap II, em Votuporanga/SP, por seu representante legal LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA, já qualificado nos autos do certame supra, vem respeitosamente à Vossas Senhorias, para apresentar **RECURSO** pelas razões a seguir expostas.

I. DOS FATOS

Conforme divulgado, a LIC004 foi declarada vencedora da Concorrência n. 001/2025, com o lance final de R$ 248.490,00 [duzentos e quarenta e oito mil quatrocentos e noventa reais]. Em seguida, a LIC010 foi classificada em segundo lugar, com o lance de R$251.000,00 [duzentos e cinquenta e um mil reais].

A Recorrente, LEANDRO, apresentou proposta no valor de R$ 256.900,00 [duzentos e cinquenta e seis mil e novecentos reais] ficando em terceiro lugar no certame. Contudo, as duas propostas das empresas LIC004 e LIC0010, devem ser consideradas inexequíveis, pelas razões de fato e direito a seguir:

LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA - ME
RUA ALVARES FLORENCE, N. 4987 - BAIRRO CECAP II
VOTUPORANGA - SP - CEP: 15.502-011
CNPJ nº 18.716.524/0001-49 - I.E. nº 718.082.575.117
e-mail: l2construcoes@hotmail.com - Tel: 17 99648-2829

II. DOS FUNDAMENTOS - RAZÕES ESPECÍFICAS

a) DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS VENCEDORAS

O Edital n. 001/2025 estabelece na página 08 que "Por se tratar de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% [setenta e cinco por cento] do valor orçado pela Administração. [Lei 14.133/21, art. 59, § 4º]".

O valor orçado pela Administração para a execução das obras foi de R$ 335.579,60 [trezentos e trinta e cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos]. Portanto, o valor mínimo exequível seria 75% [setenta e cinco por cento] desse valor, ou seja, R$ 251.684,70 [duzentos e cinquenta e um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos].

Tanto a proposta da LIC004 [R$ 248.490,00] quanto a proposta da LIC0010 [R$ 251.000,00] são inferiores ao valor mínimo exequível [R$ 251.684,70], configurando-se, portanto, inexequíveis conforme a regra do edital e a Lei 14.133/21.

b) DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PÚBLICO

O princípio da **legalidade**, que impõe à Administração Pública e aos administrados o dever de agir conforme a lei, foi violado ao se considerar propostas inexequíveis como aceitas. O art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da **isonomia**, que garante igualdade de condições a todos os concorrentes, também foi infringido, pois ao permitir a classificação de propostas inexequíveis, a Administração não observou a igualdade de tratamento entre os licitantes, conforme o art. 3º da Lei 14.133/21.

O princípio da **economicidade**, que visa garantir a melhor utilização dos recursos públicos, foi desconsiderado ao admitir propostas inexequíveis que não garantem a execução adequada do objeto licitado. Uma proposta inexequível compromete a qualidade e a efetividade do serviço ou obra contratada.

LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA - ME
RUA ALVARES FLORENCE, N. 4987 - BAIRRO CECAP II
VOTUPORANGA - SP - CEP: 15.502-011
CNPJ nº 18.716.524/0001-49 - I.E. nº 718.082.575.117
e-mail: l2construcoes@hotmail.com - Tel: 17 99648-2829

O princípio da **moralidade**, que exige condutas éticas e transparentes da Administração Pública, foi comprometido ao se considerar propostas que não atendem aos requisitos legais e do edital.

III. PEDIDOS

Dado ao exposto, pelo que REQUER a PROCEDÊNCIA do recurso, considerando-as inexequíveis as propostas de LIC004 e LIC0010, e consequentemente declarando como vencedora a LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA-ME, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lídima e cristalina **JUSTIÇA**.

IV. REQUERIMENTO FINAL

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja declarada como inexequíveis as proposta das empresas acima citada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei, e a justiça comum, requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Votuporanga/SP, 12 de maio de 2025.

LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA:18716524000149

Assinado de forma digital por LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA:18716524000149
Dados: 2025.05.12 15:57:10 -03'00'

LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUISTA
RG: 47.125.917 SSP/SP
CPF: 382.257.968-88

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

PUBLICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSMORAMA

TERMO DE RATIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2025

SÍNTESE DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento e manutenção de licença de uso de software compreendendo: Sistemas para gestão do processo legislativo: **Prestação de serviços de fornecimento, manutenção e suporte técnico de sistemas aplicativos de informática para gestão do processo legislativo;** Sistema de integração do Sistema de Controle Legislativo com o Website, hospedagem e manutenção técnica do site: **Hospedagem e manutenção técnica de site com espaço de backup online compreendendo imagens, vídeos e arquivos de até 03 gigas com módulos de Serviços de Ouvidoria e E-sic.**; E-mails Institucionais: **Criação de contas ilimitadas com 100GB de espaço compartilhados**; Sistema de Votação Eletrônica: **Sistema de Votação Eletrônica por Senha com Suporte técnico;** Treinamento: **Treinamento presencial na sede da contratante de** 03 **a** 05 **dias no total;** Suporte técnico, tudo em observância rigorosa ao Termo de Referência que faz parte integrante e indispensável ao presente processo de dispensa de licitação.

Fica reconhecida a situação de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c o Ato nº 001, de 08 de janeiro de 2.024, da Câmara Municipal de Cosmorama, motivo pelo qual fica autorizado/franqueado a contratação ao proponente que apresentou a melhor proposta, pelo critério menor preço, bem como cumpriu com todos os requisitos do processo de dispensa de licitação nº 03/2025, sendo ele:

PROPONENTE VENCEDOR: Nome empresarial: WEBLINE CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 19.689.364/0001-59.

VALOR FINAL APÓS TRATATIVAS NEGOCIAIS: R$ 26.600,00 (Vinte e seis mil e seiscentos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (Doze) meses, podendo ser prorrogado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso 01 – LEGISLATIVO. 01.01.00 CÂMARA MUNICIPAL DE COSMORAMA. 3.3.90.39.99 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Assim, fica ratificado, homologado e adjudicado o respectivo processo de licitação nº 03/2025 e seu objeto, conforme os termos acima mencionados.

Registre-se, publique-se, arquive-se em pasta própria.

Cosmorama/SP, 12 de maio de 2025.

_____

Carla Cristina Correa Gobeti
Secretária Administrativa

_____

CÂMARA MUNICIPAL DE COSMORAMA
CNPJ Nº 51.853.653/0001-54
Presidente: Antonio Roberto Archillia Flores

.....